



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública:

Art. 2º O uso de câmeras corporais é obrigatório para os integrantes dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Penal Federal;

IV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

V - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VI - Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal;

VII - Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal;

IX - Guardas Municipais.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também à Força Nacional de Segurança Pública e à Força Penal Nacional.

Art. 3º Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 2º, quando em serviço, deverão utilizar as câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:



- I - atendimento de ocorrências de qualquer natureza;
- II - atividades que demandem atuação ostensiva, sejam elas ordinárias, extraordinárias ou especializadas;
- III - identificação e checagem de bens, documentos e pessoas;
- IV - realização de buscas pessoais, veiculares e domiciliares;
- V - ações operacionais que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI - cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII - realização de perícias externas e técnicas;
- VIII- atividades de fiscalização e vistoria técnica em estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais;
- IX - ações de busca, salvamento e resgate em situações de emergência;
- X - escoltas de custodiados durante transporte para unidades prisionais ou audiências;
- XI - interações com custodiados dentro e fora do ambiente prisional, incluindo transferências e escoltas;
- XII - rotinas carcerárias, incluindo atendimento a visitantes e advogados;
- XIII - intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV - situações de resistência à atuação policial ou de potencial confronto;
- XV- investigações e patrulhamento preventivo e ostensivo em áreas de risco;
- XVI - diligências em que haja possibilidade de ocorrência de prisões, lesões corporais ou mortes;



XVII - atendimento e registro de acidentes de trânsito e outras emergências rodoviárias.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à realização de curso de formação profissional e qualquer atividade docente de instrução que envolva risco, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

Parágrafo único. Devem ser adotadas medidas adequadas de proteção e de monitoramento dos instruendos nas atividades práticas realizadas em laboratório ou de campo, consideradas de natureza penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 5º A gravação das câmeras corporais ocorrerá, alternativa ou concomitantemente, segundo a regulamentação de cada órgão de segurança pública, admitidas as seguintes modalidades:

I - por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço; ou

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização.

II - por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento; ou

III - por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública para preservar sua intimidade ou privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho.

§ 1º A regulamentação prevista no caput deverá ter detalhada a responsabilidade de quem deve fazer os procedimentos e quando, além de estabelecer sanções pelo não cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



§ 2º O uso de câmeras corporais nas atividades de inteligência e nas investigações que possam ter sua eficiência prejudicada será objeto de regulamentação específica pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública deverá estabelecer uma ordem de prioridade caso o número de equipamentos disponíveis não atenda à totalidade dos profissionais em serviço.

§ 4º Serão objeto de regulamentação pelos órgãos de segurança pública a classificação e o armazenamento dos registros audiovisuais a partir das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 6º Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I - mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridades policiais ou administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas; e

II - por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.

§ 1º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 7º Os integrantes dos órgãos de segurança pública poderão solicitar o acesso dos registros audiovisuais das câmeras corporais quando tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 8º A divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;



II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública deverão capacitar seus agentes a utilizarem o equipamento e avaliar os resultados.

Art. 10 A implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos Federal, Distrital e Estaduais, conforme a competência para fiscalizar a respectiva polícia.

Art. 11 O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão Central do Sistema Único de Segurança Pública, disporá sobre os requisitos de segurança cibernética, física e operacional, bem como padrões de coleta, transmissão, armazenamento audiovisual e outras medidas necessárias à consecução desta Lei, em conformidade com o previsto no art. 13 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados pela Portaria nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, apresentamos este projeto de lei com o intuito de promover maior transparência e responsabilidade nas atividades policiais. A obrigatoriedade do uso de câmeras corporais visa



beneficiar tanto os agentes de segurança quanto a população, reforçando a confiança nas instituições de segurança pública.

A adoção de câmeras corporais tem se mostrado eficaz em diversos países ao redor do mundo. Forças policiais de mais de 25 nações, incluindo o Reino Unido, já utilizam essa tecnologia. Desde sua introdução como projeto-piloto no Reino Unido em 2005, as câmeras corporais rapidamente se tornaram uma prática padrão, enfatizando a importância da transparência e da prestação de contas nas interações policiais. No Brasil, estados como Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Pará também começaram a implementar essa tecnologia. Os resultados observados incluem uma redução significativa no uso excessivo da força e no número de reclamações contra policiais, além de um aumento na confiança da população nas forças de segurança.

Em primeiro lugar, a implementação de câmeras corporais em operações policiais permite a documentação objetiva e imparcial das ocorrências. As gravações são fundamentais para esclarecer relatos divergentes, oferecendo uma visão mais precisa dos fatos. Isso contribui significativamente para a avaliação da conduta policial e para a defesa dos direitos dos cidadãos, promovendo uma justiça mais transparente e eficaz.

Na perspectiva de assegurar maior proteção aos profissionais de segurança, a proposição em epígrafe prevê a obrigatoriedade de monitoramento videográfico de atividades de instrução que possam acarretar risco aos instruandos, seja durante a realização de curso de formação profissional ou em qualquer atividade docente de instrução nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de qualquer nível de educação, inclusive as de natureza técnica e militar, como as academias de formação, especialização e aperfeiçoamento de militares e profissionais de segurança.

A presença de câmeras corporais também atua como um elemento dissuasor para comportamentos inadequados, tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos. A simples existência de um registro audiovisual das interações tende a reduzir a incidência de confrontos e o uso excessivo da



força, incentivando uma atuação mais responsável e cautelosa dos agentes de segurança. Essa medida, portanto, protege a integridade física e moral de todos os envolvidos nas operações policiais.

A proposição prevê mecanismos de acesso às gravações, garantindo que magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e autoridades policiais ou administrativas possam requisitar os registros para investigações e processos formais, bem como advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados. A disponibilização desses registros em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal assegura uma supervisão adequada e facilita a resolução de casos de forma ágil e transparente.

Além disso, a proposta estabelece medidas para proteger o direito de imagem dos envolvidos, especialmente em situações que possam causar constrangimento ou exposição vexatória. A divulgação e o compartilhamento dos registros devem ser regulamentados para não comprometer exames periciais, sigilos de inquéritos, processos administrativos ou judiciais, e a proteção de crianças e adolescentes. Assim, assegura-se o respeito à privacidade e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A previsão de regulamentação pelos órgãos de segurança pública, mencionada em diversos trechos desta proposta, visa assegurar que a norma seja adequada à realidade operacional e funcional de cada órgão específico, dentro do Sistema Único de Segurança Pública. Essa regulamentação não tem a finalidade de eximir os órgãos das obrigações legais estabelecidas, mas sim de garantir que a implementação das câmeras corporais seja realizada de maneira eficaz e compatível com suas particularidades e atribuições.

Por fim, a implementação e fiscalização do uso das câmeras corporais serão monitoradas por órgãos de controle interno e externo, com relatórios periódicos enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Ministérios Públicos. Este controle rigoroso visa garantir a correta utilização da tecnologia, a segurança cibernética, a integridade dos registros audiovisuais



e o progresso de cada órgão sobre o tema, promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência nas operações policiais.

Em suma, a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública representa um avanço significativo na busca por maior transparência, responsabilidade e segurança nas atividades policiais. Esta medida não só protege os direitos dos cidadãos como também respalda a atuação dos policiais, contribuindo para a construção de uma relação mais confiável e respeitosa entre as forças de segurança e a sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, que representa um passo importante na busca pela justiça.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

2024-10507





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.675, DE 11 DE
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675>

FIM DO DOCUMENTO